

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0903/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0903/1997 DE 24/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DAS ZONAS DE MÁXIMA DISCIPLINA PARA A CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES - ZMDCC, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:03:56

00000015442-33



ARQUIVADO EM 19/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



203

Folha n.º	1	de proc.
n.º	903	de 19 97
<i>Ed</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ... 01 - PL
01-0903/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<i>COMISSÃO DE</i> 24 SET 1997
<i>TRANSITO, TRANSPORTE E</i>
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, e dá outras providências.

p Câmara Municipal de São Paulo discute:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões.

Parágrafo-único - Entende-se por Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, para efeito desta Lei, a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços.

Art. 2º - Nas vias pertencentes às ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão proibidas das 06:00 às 21:00 horas, nos dias úteis, e das 08:00 às 14:00 horas, no sábado.

Art. 3º - Excepcionalmente, e mediante autorização específica para os casos onde haja relevante interesse público evidenciado, poderão ser permitidos o ingresso, a circulação e a parada para carga e descarga de caminhões, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no decreto regulamentador.

Art. 4º - A autorização específica a que se refere o artigo anterior será automaticamente revogada quando não respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º - A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator multa de 200 (duzentas) Ufir's, e, no caso de reincidência no dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 24 SET 1997 ★
- DT. 10 -

132 AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 226 e folha de informação sob n.º 7 13/10/91 a (Ad)



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º	2	de	1997
n.º	903	de	12

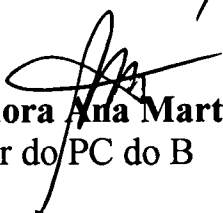
Parágrafo-único - Para efeito da sanção prevista neste artigo, considera-se infrator o proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, mesmo que esteja sendo dirigido por empregado ou preposto.

Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir de sua publicação, quando o Executivo poderá veicular campanhas de conscientização da população, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, em 24/09 de 1997.


Vereadora Ana Martins
Líder do PC do B



Folha n.º	3	de pág.
n.º	903	de 1977

Câmara Municipal de São Paulo

Exposição de motivos

O trânsito, no Município de São Paulo está um caos, chegando em momentos de pico, a quase cem quilômetros de engarrafamentos.

Como é cediço, um dos fatores responsáveis pelo trânsito intenso nos dias atuais são os caminhões, bem como sua carga e descarga em rua ou avenidas com alta concentração de comércio e serviços, causando em isso, enormes congestionamentos, com o conseqüente aumento da poluição atmosférica e enormes prejuízos ao Município.

Relativo a tal questão é oportuno trazer à colação matéria publicada no Jornal da Tarde de 20.08.97, que diz:

“Estudos americanos mostram que níveis de poluição inferiores ao da cidade de São Paulo podem causar um aumento de 26% na mortalidade da população, relacionadas a doenças cardiorrespiratórias. De acordo com uma pesquisa da Universidade de Harvard, que acompanhou oito mil pessoas de seis cidades americanas entre 1977 e 1973, moradores Steubenvilille, a cidade mais poluída entre as pesquisadas, tiveram suas expectativas de vida diminuída em um ano e meio em comparação a residentes da cidade menos poluída, Portage. Em Steubenville, a concentração média de particulados, poluentes mais nocivos à saúde, era de 46,5 mg/m³. Em São Paulo, a média bate os 70mg/m³, segundo Laboratório de Poluição ambiental da Faculdade de Medicina da USP.

De acordo com estudo, os particulados - partículas muito pequenas, que podem ser inalados pelos pulmões e são resultantes de queima de combustíveis como deesel e gasolina - são os mais perigosos. Eles estão diretamente ligados à maior incidência de doenças cardiorrespiratórias e câncer de pulmão.



Folha n.º	4	do proc.
n.º	203	de 19 98
<i>Ed</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

"Estudos realmente confirmam que a poluição aumenta a mortalidade", diz Luiz Alberto Amador Pereira, pesquisador do laboratório. A grande discussão, segundo ele, seria sobre os níveis de poluentes considerados seguros para as pessoas.

"Mesmo com níveis dentro dos parâmetros considerados seguros, já ocorre um dano à saúde" diz Pereira. Segundo outro estudo de Harvard, desde 1989, uma concentração de 24,5 mg/m³ de particulados aumenta em 31% o risco de doenças cardiorrespiratórias, e 3% o risco de câncer. "A legislação sobre limites de poluentes teria de ser revista" diz Pereira"

Se por mais não fosse, ainda assim temos a argumentar com o alto índice no atendimento de emergência dos setores de pneumologia e de otorrinolaringologia do Hospital das Clínicas que, segundo aquela instituição hospitalar, aumentaram cerca de 50% na semana anterior a reportagem do Jornal da Tarde. Já no Hospital São Paulo, apesar de ter registrado um aumento de 30%, temos que tal índice não é menos preocupante.

Como a redução do trânsito na Cidade de São Paulo, além da melhora na qualidade de vida dos munícipes como um todo, ainda a redução do stress causado grande problema nos grandes centros urbanos e que atingem duramente os motoristas, em especial os que laboram nesta profissão.

Com efeito, a carga e descarga de materiais que necessariamente têm que ser feita por caminhões poderia facilmente ser realizadas em horários preestabelecidos, facilitando sociavelmente a vida e contribuindo para a saúde dos munícipes desta cidade ou quem a visita.

Como corolário da necessidade de se disciplinar o trânsito no âmbito do Município de São Paulo, o Jornal Diário Popular, em matéria publicada à página 2, sob o título de "Trânsito Inferna São Miguel", assim diz: "A população de São Miguel Paulista, Zona Leste, comemora este mês 375 anos do bairro vivendo um verdadeiro inferno: o transporte pesado na principal via de acesso à região, a Marechal Tito. O tráfego mais intenso é, principalmente, de caminhões que transportam madeiras e bobinas de aço e utilizam a avenida, que não tem estrutura



Câmara Municipal de São Paulo

insuficiente, para fugir do pedágio da rodovia Ayrton Senna e da fiscalização da estrada. Por causa disto, a Marechal Tito ocupa um bom lugar no ranking de acidente da Companhia de Policiamento de Trânsito (CPtran), que registrou, de janeiro a agosto deste ano, 330 acidentes com trinta vítimas fatais ao longo da avenida, o que contabiliza mais de 4 mortes por mês"

"A Marechal Tito é também a única via de acesso da Zona Leste aos municípios de Ferraz de Vasconcelos, Suzano e Itaquaquecetuba, na Grande São Paulo. Para fugir do pedágio, os caminhões entram por São Miguel Paulista, atravessando o Itaim Paulista e saem por Itaquaquecetuba, no acesso para a rodovia Ayrton Senna. A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) disse que sabe do problema, mas não tem como evitá-lo.

"Como se não bastasse o risco que correm, os moradores da região ainda são obrigados a ter muita paciência cada vez que decidem, ou precisam, deixar o bairro. "O trânsito pára aqui desde às 6h e continua igual o resto do dia", reclamou o comerciante Francisco Confuorto, dono de uma loja na avenida. Para ir de carro em aproximadamente 5 quilômetros, ele garante que demora em média, 40 minutos.

Apesar de ser o único acesso à rodovia Ayrton Senna, tem apenas um viaduto do China como passagem, o que colabora para deixar o trânsito insuportável. A canalização do Córrego Itaquera, que possibilitaria a construção de uma ligação com a rodovia, obra prometida por Paulo Maluf, ainda não saiu do papel. Os moradores também reivindicam a construção de um viaduto sobre a rua São Gonçalo do Rio das Pedras, sobre os trilhos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). "Entreguei o pedido na mão do Prefeito Celso Pita, mas nunca se manifestaram", contou Ciro Espósito Júnior, presidente da Associação de Moradores de São Miguel Paulista.

"A CET disse que não pode coibir o tráfego de caminhões, uma vez que a avenida Marechal Tito tem muito comércio. Para tentar amenizar o problema, a companhia tem estabelecido medidas de fiscalização de estacionamento irregular e criou uma equipe exclusiva para cuidar dos equipamentos do corredor. A CET também organizou, há duas semanas uma operação com a São Paulo Transportes (SPTrans), para otimizar o transporte de coletivos na avenida. Estamos elaborando um projeto de sinalização de faixas e vamos fazer uma reavaliação da sinalização vertical. Também estamos estudando a possibilidade de restringir os horários



Folha n.º	6	da pres.
n.º	903	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

carga e descarga para melhor fluidez", explicou Francisco Resti, engenheiro da CET. A Secretaria de Vias Públicas (SVP) foi procurada para comentar o assunto mas não se manifestou." (Grifos nossos)

Finalmente, com a presente exposição de motivos, caucada em fatos notórias veiculados por todos os meios de comunicação, aproveitamos a oportunidade para levar o presente projeto de lei à criteriosa apreciação dos Nobres Pares desta Prestigiosa Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 9.03 de 19.. 97 13 / 10 97 (a) Adeline do processo nº 9.03 de 19.. 97 13 / 10 97 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-10-97


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

13/10/97



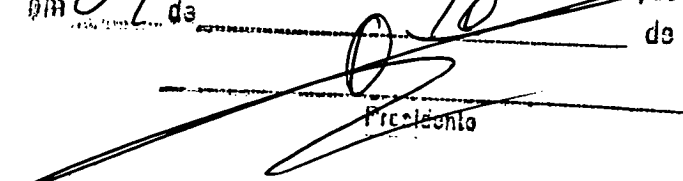
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/97 às 12h30 hs.

Ao Nobre Vereador
e se relatar.

CUNHA

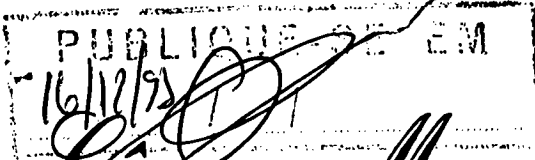
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 10 de 19. 97


Presidente

SEGUE h juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º S 00.009

Em 10 12 98

(a)



Folha No. 08 do proc.
Nº 903 de 1997
Oº funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1587/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 903/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa criar a Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, assim entendida como a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços.

Determina a propositura que nas vias pertencentes à ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão proibidas das 6:00 às 21:00 hs nos dias úteis e das 8:00 às 14:00 no sábado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput" ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Quintal
Amey

Sal. Gab.
[Signature]
[Signature]

16/12/97
[Large scribble]

17 - RELCOM
17-0825/1997



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES BRUNO FEDER E WADIIH MUTRAN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 903/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa criar a Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, assim entendida como a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços.

Determina a propositura que nas vias pertencentes à ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão proibidas das 6:00 às 21:00 hs nos dias úteis e das 8:00 às 14:00 no sábado.

Em caso de descumprimento, impõe a multa de 200 (duzentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

Apesar dos louváveis propósitos de sua autora, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis dispendo sobre trânsito e transporte (art. 22, IX), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis dispendo sobre o assunto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 28/12/97.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - Nº 11.130
Atividade Legislativa

OSMAR MOSCONI JUN OR
SECRET/RIC

~~PRESIDENT~~

folhas de n° 10 a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0019/1998

PARECER N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º
903/97

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre a criação, no âmbito do município de São Paulo, das zonas de máxima disciplina para a circulação de caminhões e dá outras providências. A Douta Comissão de Constituição e Justiça, por maioria, à fls 08, se manifestou pela legalidade da propositura.

Do ponto de vista desta comissão, um tema que preocupa e tem suscitado muitos debates, a circulação dos caminhões na cidade necessita de uma regulamentação mais precisa. O projeto de lei, ora analisado, propõe a criação de zonas na cidade onde a circulação seja restrita a determinados horários. Na cidade de São Paulo temos que mudar horários de concentração de veículos sob pena de sobrecarregar ainda mais o tráfego e o sistema viário. A propositura encontra amparo nas discussões desta Comissão e portanto não há o que se opor. Nestes termos, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 1998.

Presidente:

Relator:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 02 / 19 98
página 53 coluna 22
Conferido: _____

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 09/05/98

Vera Nice Botelho
VERA NICE P. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/02/98 as 19:00 h.

Isabel
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Lidia Correa

A. nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

09 / 02 / 98
Isabel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUEM juntado(s) nesta data documento(s) rubrica
ado(s) em 11 e folha de informação em

12/02/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0082/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 903 de 19 97
o funcionário *lra*

TS/DEI P. S. ANTONIO SHIRO
m. CS. P.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 903/97

PUBLIQUE-SE EM
24/03/1981 *BS*

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, visa dispor sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC.

Nas vias pertencentes à ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão ~~proibidas das 6:00~~ às 21:00 horas, nos dias úteis, e das 8:00 às 14:00 horas, nos sábados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/02/98.

Presidente - *BS*

17 - RELCOM
17-2093/1998

Relator - *BS*

Paulina
Paulina
Paulina

Carla o executivo

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 pareceres (fis 08/09, 10, 11)
 publicados no DOM de 28/02/98
 página(s) 50, coluna 2.
 conforme art 82, § 1º, do RI.
 Conferido: *[assinatura]*

À Leg. 3

Em, 30/02/98

[assinatura]
 ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III
 ISABEL P. S. HANASHIRO

RECEBIDO EM LEG. 3

30 / 03 / 98

11:20 h. *[assinatura]*

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
 Preparar registro e carta de lei.

08-04-98

[assinatura]
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08-04-98
[assinatura]
 ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE em _____, juntado 5 _____, nesta data _____
 documento 5 _____ o papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 n.º 5 12/18
 Em 07/05/98
[assinatura]



Folha No 14 do proc
No 903 de 1997
O funcionário 6

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0349/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de abril de 1998, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 903/97 de autoria da Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NÉLIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

anf.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 903/97) Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões. Parágrafo único - Entende-se por Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, para efeito desta lei, a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços. Art. 2º - Nas vias pertencentes às ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão proibidas das 06:00 às 21:00 horas, nos dias úteis, e das 08:00 às 14:00 horas, no sábado. Art. 3º - Excepcionalmente, e mediante autorização específica para os casos onde haja relevante interesse público evidenciado, poderão ser permitidos o ingresso, a circulação e a parada para carga e descarga de caminhões, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no decreto regulamentador. Art. 4º - A autorização específica a que se refere o artigo anterior será automaticamente revogada quando não respeitados os critérios estabelecidos nesta lei. Art. 5º - A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator, a multa de 200 (duzentas) Ufir's, e, no caso de reincidência no dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Para efeito da sanção prevista neste artigo, considera-se infrator o proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, mesmo que esteja sendo dirigido por empregado ou preposto. Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução. Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, quando o Executivo poderá veicular campanhas de conscientização da população, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" Assistente Parlamentar extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

50 e digitei. Eu, SORAIA LOPES DE OLIVEIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de abril de 1998.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo, -

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 1998.

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões.

Parágrafo único - Entende-se por Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, para efeito desta lei, a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços.

Art. 2º - Nas vias pertencentes às ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão proibidas das 06:00 às 21:00 horas, nos dias úteis, e das 08:00 às 14:00 horas, no sábado.

Art. 3º - Excepcionalmente, e mediante autorização específica para os casos onde haja relevante interesse público evidenciado, poderão ser permitidos o ingresso, a circulação e a parada para carga e descarga de caminhões, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no decreto regulamentador.

Art. 4º - A autorização específica a que se refere o artigo anterior será automaticamente revogada quando não respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º - A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator, a multa de 200 (duzentas) Ufir's, e, no caso de reincidência no dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Para efeito da sanção prevista neste artigo, considera-se infrator o proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, mesmo que esteja sendo dirigido por empregado ou preposto.

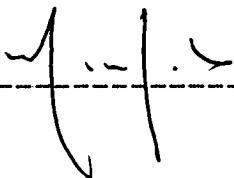
Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, quando o Executivo poderá veicular campanhas de conscientização da população, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de abril de 1998.

O Presidente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 19 98.

Folha No	<u>17</u>	do proc
No	<u>903</u>	de 19 <u>97</u>
O funcionário	<u>[assinatura]</u>	

Recebi ofício Leg.3 nº **349/98** , de **15/4/98** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **903/97** , de autoria **da Vereadora Ana Martins (inciso I do art. 84 do R.I.)**.

Anexo:

RECEBI EM:

22/04/98

[assinatura]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18

do processo n°

903 de 19 27 07 05 98

(a)

6

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em f. f.

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de MAIO de 1998.

Folha n.º 19 do 1.º
n.º 903 de 1997
o.º 1.º de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 130/98

15 - DOCREC
15-0154/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRÂNSITO, TRÂNSITO E TRÂNSITO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Senhor Presidente

[Assinatura]
PRESIDENTE

06/05/98
15-0154/1998

ACEITO O VETO
08 MAR 2001
Presidente

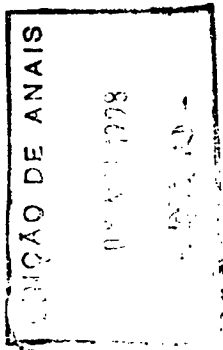
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0349/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 8 de abril de 1998, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 903/97.

Apresentada pela nobre Vereadora Ana Martins, a propositura dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC.

A medida visa restringir a circulação de caminhões e suas paradas para carga e descarga nos horários nela especificados, estabelecendo multa a ser aplicada aos infratores, com fiscalização a ser exercida pelo Executivo.

Sem embargo do elevado ideal que motivou a nobre edil a deflagrar o procedimento legislativo em pauta, cumpro-me vetar o projeto aprovado, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Com efeito, como se infere do conteúdo da norma pretendida, a matéria nela versada insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego.



[Assinatura]

Sucedee, no entanto que, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal em vigor, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Nesse sentido, o Código Nacional de Trânsito recentemente editado (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), no artigo 24, inciso II, a exemplo de disposição semelhante contida na norma anterior (Lei Federal nº 5.108/66, artigo 14, inciso II, C.C. artigo 46 do respectivo Regulamento), estabelece competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de sua circunscrição, para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos.

Essa norma decorre da regra constitucional inserida no artigo 30, inciso I, segundo a qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dedicou o Capítulo IV do Título V ao Transporte Urbano, prevendo mecanismos de controle, regulamentação e fiscalização do trânsito e da rede estrutural de transportes, vinculando o planejamento e a operação do sistema às diretrizes fixadas pelo Plano Diretor.

Como se vê, a matéria tratada no presente diz respeito aos serviços públicos, cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Prefeito, por força do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Maior Municipal.

Ao interferir na competência privativa do Executivo, a medida aprovada se mostra inconstitucional, por atentar contra o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da referida Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Vale ressaltar que o parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o presente projeto de lei, publicado no Diário Oficial do Município, de 28 de março de 1998, contou com voto contrário dos Vereadores Bruno Feder e Wadih Mutran, que se manifestaram por sua ilegalidade, nos seguintes termos:

"A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou

[Assinatura]

animais) pelas vias de
circulação" (Direito Municipal
Brasileiro, Hely Lopes
Meirelles, 6ª ed., Ed.
Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve
privativamente à União a
iniciativa de leis dispondo
sobre trânsito e transporte
(art. 22, IX), a própria
Constituição Federal atribui ao
Município competência para
ordenar o trânsito urbano e o
tráfego local, abrangendo o
transporte coletivo, que são
atividades de interesse local
(art. 30, I e V).

O Regulamento do Código
Nacional de Trânsito, Decreto
Federal nº 62.127/68, vai ao
encontro do disposto na
Constituição, ao declarar
competir aos Municípios
regulamentar o uso das vias sob
sua jurisdição (art. 37). No
entanto, a organização do
trânsito constitui serviço
público municipal, razão pela
qual o projeto esbarra no art.
37, § 2º, IV, da Lei Orgânica
do Município, que reserva ao
Sr. Prefeito a iniciativa de
leis dispondo sobre o assunto.
Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

Em projeto de lei semelhante ao
presente, a Comissão de Constituição e Justiça dessa
Casa concluiu pela ilegalidade da propositura,
conforme segue transcrito:

"PARECER 273/97 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI 46/97.

Trata-se de projeto de lei, de
autoria do Nobre Vereador Salim
Curiati, que visa proibir o
tráfego de caminhões pelas
avenidas marginais e anéis
viários que circundam o
Município de São Paulo, nos
períodos entre 7:00 h (sete
horas) e 9:30 h (nove horas e
trinta minutos) e entre 17:00 h
(dezessete horas) e 19:30 h
(dezenove horas e trinta
minutos), diariamente, de

segunda a sexta-feira. Muito embora os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 5.108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 62.127/68.

No artigo 37 deste decreto regulamentador foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, entendendo-se como tal: instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas; proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias; fixar áreas de estacionamento, entre outros.

Portanto, estabelecer horários para o tráfego de caminhões nas marginais e anéis viários é assunto afeto à competência municipal.

Entretanto, as vias públicas são bens municipais e devem ser administradas pelo Sr. Prefeito, consoante o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria referente à organização administrativa, devendo ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

Igualmente, no Parecer nº 1.318/97 sobre o Projeto de Lei nº 520/97, de autoria do Vereador Carlos Takahashi, que visava proibir o

fltr

tráfego de caminhões entre 6:00 e 10:00 horas e 17:00 e 20:00 horas, a Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, após referência aos dispositivos constitucionais e do Regulamento do Código Nacional de Trânsito então vigente, aplicáveis ao caso, conforme transcrição anterior, acrescentou, com propriedade:

"...a organização do tráfego constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos, insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego municipais, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208). Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos PELA ILEGALIDADE."

Reforçando esse entendimento, a medida aprovada prevê a possibilidade de exceções "mediante autorização específica para os casos onde haja relevante interesse público evidenciado", a serem previstas em decreto, estabelece multa aos infratores, "sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis", bem como fiscalização a ser exercida pelo Município.

Resta evidente, assim, a nítida ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos, cuja atuação é exclusivamente atribuída ao Poder Executivo, nos exatos termos da Lei Maior Municipal, conforme já mencionado.

Ademais, desnecessária a edição de lei específica para tal finalidade, uma vez que o assunto objeto do presente já se encontra normatizado por meio do Decreto nº 33.272, de 11 de junho de 1993, que dispõe sobre a Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, estabelecendo em seu artigo 2º:



Folha n.º	29	6	do proc.
n.º	903	de	1997
o f.º	anexo		

"Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias pertencentes à ZMRC, em horário a ser fixado por portaria do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, que preverá os casos excepcionais de autorizações de trânsito nessa área."

Por sua vez, a Portaria DSV-GAB nº 009/93, de 15 de junho de 1993, dentre outras disposições, restringe o trânsito de caminhões, com as exceções que especifica, na área de Zona Máxima de Restrição de Circulação - ZMRC, nos dias e horários nela definidos. E assim dispondo atende com legitimidade e adequação técnica à dinâmica dos fluxos de veículos.

Por outro lado, em que pese a necessidade de ordenação do trânsito de caminhões nas vias públicas, não se pode olvidar que o transporte e a distribuição de bens e mercadorias são etapas fundamentais no desempenho das atividades econômicas (indústria, comércio e serviços) de qualquer Município.

Segundo esse raciocínio, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, vem envidando esforços no sentido de integrar estas etapas de maneira eficiente à circulação geral, visando otimizar a economia das funções urbanas, ao invés de segregá-las.

Nesse sentido, a política de atuação com relação a esta categoria de veículos é o de disciplinar da melhor maneira possível sua circulação para que as interferências proporcionadas, inerentes a esta atividade, sejam apenas as previstas e, dessa maneira, controladas.

Como se vê, o disciplinamento rígido dessa matéria, promoveria o engessamento da administração do trânsito no Município, o que torna inconveniente e inviável a edição de lei em sentido estrito, e, por conseguinte, contrária ao interesse público.

Por tais razões, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto integralmente o projeto aprovado.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida e

Folha nº	25	do proc.
nº	903	de 1997
de	Arquivo	

devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
LMC/sffs



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0349/1998

26
903
94

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 903/97) Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões. Parágrafo único - Entende-se por Zona de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC, para efeito desta lei, a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços. Art. 2º - Nas vias pertencentes às ZMDCC, a circulação de caminhões e as suas paradas para carga e descarga estão proibidas das 06:00 às 21:00 horas, nos dias úteis, e das 08:00 às 14:00 horas, no sábado. Art. 3º - Excepcionalmente, e mediante autorização específica para os casos onde haja relevante interesse público evidenciado, poderão ser permitidos o ingresso, a circulação e a parada para carga e descarga de caminhões, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no decreto regulamentador. Art. 4º - A autorização específica a que se refere o artigo anterior será automaticamente revogada quando não respeitados os critérios estabelecidos nesta lei. Art. 5º - A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator, a multa de 200 (duzentas) Ufir's, e, no caso de reincidência no dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



Folha nº 27
nº 903 de 97
Câmara Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Para efeito da sanção prevista neste artigo, considera-se infrator o proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, mesmo que esteja sendo dirigido por empregado ou preposto. Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução. Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, quando o Executivo poderá veicular campanhas de conscientização da população, revogadas as disposições em contrário. Eu,

[Signature]
ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

50 e digitei. Eu, *[Signature]*
SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia
Assistente de Chefia Técnica
Técnica "QPA-10-C" a conferir. São Paulo, 08 de abril de 1998.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *[Signature]*
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III

Visto, *[Signature]*
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.º 01.7
Substituto
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 28 -

do processo nº

01.903

de 19

97

(a)

Blanc

Às Comissões de Justiça, Trânsito e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

08.05.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor T. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/5/98 às 14.08 hs.

Ao Nobre Vereador

CVNIA TI

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 05 do 19. 98

[Signature]
Presidente

CAVALARIA 1.ª DIVISÃO DE SÃO PAULO

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 29 a 32

Em 03.06.98

(a) m



RELATÓRIO

Folha No 29 do proc.
N.º 903 de 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0903/97.

Opõe o Chefe do Executivo Municipal, com fundamento no art. 42, § 12, da Lei Orgânica do Município, veto, no todo, ao projeto de lei 903/97, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O projeto foi considerado aprovado pela Câmara com base no art. 84, I, do Regimento Interno, que concede às Comissões Permanentes da Câmara competência para discutir e votar projetos de lei que exigirem maioria simples, dispensada a votação em Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

É inconstitucional o projeto ora vetado - declara o Senhor Prefeito - porque a matéria nele versada insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que a Constituição Federal no art. 23, XI, reservou privativamente à União.

É ilegal o projeto - continua o Senhor Prefeito - porque ele diz respeito aos serviços públicos, cujo poder de iniciativa é privativo do Executivo, por força do disposto no art. 37, § 22, IV, da Lei Maior Municipal.

Em apoio à sua tese, aduz o Alcaide votos contrários dos Nobres Vereadores Bruno Feder e Wadih Mutran ao parecer desta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela

17 - RELCOM
17-0414/1998

dg/ut0903-7



Câmara Municipal de São Paulo

legalidade da presente propositura, bem como outros pareceres concluindo pela ilegalidade de outras proposições de semelhante teor, também da lavra desta CCJ.

Finalmente, lembra o Sr. Prefeito a desnecessidade de edição de lei específica, uma vez que o assunto já se encontra normatizado por meio do Decreto nº 33.272, de 11 de junho de 1993, que dispõe sobre a Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, que proíbe o trânsito de caminhões em vias pertencentes à ZMRC, em horário a ser fixado por portaria do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, que preverá os casos de autorização de trânsito nessa área.

As razões do veto, principalmente no que tange à invasão de iniciativa privativa do Prefeito, merecem acolhida, motivo pela qual o parecer é

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 02/10/98
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, entendemos que a iniciativa, ao disciplinar rigidamente a circulação de caminhões no Município, poderia acarretar problemas no abastecimento de produtos, em especial de gêneros perecíveis, prejudicando os consumidores.

Concordamos, pois, com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto da proposição em tela.

Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, 02/06/98



Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto. Concorde com o Executivo, uma vez que a matéria já está normatizada por meio do Decreto nº 33.272/93 e da Portaria DSV-GAB nº 009/93.

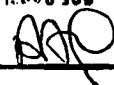
Pl / ~~*[Signature]*~~
[Signature]
[Signature]

A. A. T. M.
Em 03/09/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento

fôlha n.º 33/09/03/DL a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº II 38 F

do processo nº PL 203 de 19 97 09 / 03 / 01 (a) RAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 12ª Sessão Ordinária de 08 de Março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.03.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

09/ 3 12001

17:05 RAO

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção de veto total ao presente projeto.

13/03/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

13/03/2001


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE  juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 34 a 36

Em 19 / 03 / 01

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc.
N.º 903 de 1997
O funcionário Wilson
NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

São Paulo, 13 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0127/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, das Zonas de Máxima Disciplina para a Circulação de Caminhões - ZMDCC - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 130, de 06 de maio de 1998, referente ao PL nº 903/97, de autoria da Vereadora Ana Martins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha n.º	35	do proc.
N.º	903	de 1997
O funcionário	<i>lul</i>	

NELSON DAMASCENO BATISTA

Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 127/2001, de 13.03.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 903/97, de autoria da Vereadora Ana Martins.

RECEBI EM:

14 / 03 / 01

JA
ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
SOM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 903 de 19 93 19, 03, 01 (a) Del

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

Ao DT.94 - Senhora Chefe,
Para arquivamento.
19/03/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-36- fls.
Arquivo em	19-03-2001
O Func.º	[Assinatura]

SOMÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - PR 100 702

478 11/01/2011 - 100123
100123

.....

.....

.....

.....



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)